



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 26-CE (0004134-45.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : MARCELO LIMA GUERRA - JUIZ DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ
ORIGEM : Ministério Público Federal no Ceará - CE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO RESENDE MARTINS** (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator): Trata-se de pedido de arquivamento no curso de procedimento investigatório criminal instaurado na Procuradoria da República no Estado do Ceará para a investigação de supostas condutas criminosas praticadas pelo Juiz do Trabalho Marcelo Lima Guerra.

O procedimento foi iniciado a partir de *notitia criminis* formulada por jurisdicionados que alegam, dentre outros fatos, que o magistrado investigado passou três meses com processo concluso sem levá-lo a julgamento, alterou sentença em embargos de declaratório sem fundamento suficiente, deixou dolosamente de intimar as partes, promoveu vistas dos autos a causídicos sem procuração e, no mesmo período, atuou como sócio do instituto ICEA (fls. 421/453).

Em virtude da prerrogativa de foro, foram os autos do procedimento remetidos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Após examinar o caso, a Procuradora Regional da República Regina Coeli Campos de Menezes pediu seu arquivamento, face à atipicidade das condutas elencadas pelos noticiantes (fls. 02/04).

Dispensadas a revisão e a inclusão em pauta!

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 26-CE (0004134-45.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : MARCELO LIMA GUERRA - JUIZ DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ
ORIGEM : Ministério Público Federal no Ceará - CE
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator): O pedido de arquivamento apresentado pelo MPF fundamenta-se na atipicidade das condutas supostamente criminosas que os noticiantes, como partes de processo trabalhista que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho em Fortaleza/CE, imputam ao MM. Juiz do Trabalho Marcelo Lima Guerra. Em geral, pode-se dizer que os noticiantes, como parte de um grupo de aposentados em litígio com entidade de previdência complementar, sugerem que o magistrado seria parcial e, por isso, teria descumprido deveres funcionais.

Segue a lista de fatos elencados pelo MPF no pedido de arquivamento:

- 1) *retenção de autos judiciais (processo nº 311/97 – 3º VCJ) por noventa e um dias, sem praticar qualquer ato processual, notadamente em processo que exigia prioridade, por serem os autores idosos;*
- 2) *prática de ato jurisdicional (decisão de embargos declaratórios) no curso das férias (de 23 de maio a 15 de junho de 2005), período em que estaria impedido de julicar;*
- 3) *indicação de data falsa em decisão judicial, tendo em vista que jultou aos autos a decisão dos embargos em 09 de junho de 2005 (no curso das férias) com data retroativa de 19 de maio do mesmo ano;*
- 4) *ausência de intimação a uma das partes no processo (os autores ora representantes) e disponibilização de decisão judicial a uma das partes (à CAPEF) em detrimento da outra, tendo em vista que os advogados desta obtiveram uma cópia do julgamento dos embargos declaratórios antes que a decisão fosse juntada aos autos;*
- 5) *acesso à decisão pelos advogados da CAPEF, Walmir Pontes Filho e Paulo Valed Filho, em data anterior à juntada do documento que substabeleceu-lhes poderes de representação processual;*
- 6) *ausência de autenticação e carimbo na decisão judicial;*
- 7) *juntada da decisão de forma extemporânea e adulteração da numeração dos autos. (fl. 03)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

A exposição dos fatos pelo MPF e uma leitura das principais peças dos autos indica que os noticiantes não pretenderam necessariamente imputar crimes ao magistrado do trabalho, mas proceder a uma “denúncia de improbidade” – termo utilizado à fl. 421. Os tópicos suscitados para exame das autoridades indicam uma forte irrisignação quanto a procedimentos que o MM. Juiz do Trabalho Marcelo Lima Guerra teria tomado no curso do processo, como a demora em julgar a ação e mesmo alterações na data de atos judiciais em prejuízo a seu interesse.

Contudo, como bem afirmou a Procuradora Regional da República, esses fatos não se amoldam a nenhum tipo legal específico, nem mesmo ao de advocacia administrativa (art. 321 do CP) ou prevaricação (art. 319 do CP), haja vista se questionar o conteúdo material de decisão judicial e a demora supostamente injustificada, e não os virtuais interesses alheios do magistrado. Caberia, em hipótese, se fosse o caso, a apuração de faltas disciplinares pela Corregedoria do TRT ao qual o juiz é vinculado, registrando-se que já existe processo administrativo em curso para esse fim, mas não uma ação penal pelos fatos relatados.

Apenas a título de reforço, ressalte-se que o tempo levado pelo magistrado em questão para o julgamento dos embargos de declaração, ao contrário do que sustentam os representantes, não se revela excessivo, dada a grande complexidade daquele caso, cujos autos somavam dezenas de volumes, sem certo que o juiz possuía ainda inúmeras outras designações no mesmo período, inclusive com a responsabilidade de conduzir dezenas de audiências por dia.

Ademais, quanto à prática de atos judiciais durante as férias, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não identificam nisso qualquer irregularidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS: NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a "sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida", conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999.

II - O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que "não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional" (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98). [...]

(STJ, HC 79476/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007 p. 301)

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

OFÍCIO JUDICANTE - MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. O magistrado em gozo de férias deve realmente cessar a atividade judicante. A regra não afasta a exceção quando, ante o grande volume de processos, ante a preocupação com os jurisdicionados, retorna e pratica atos em certo processo. Descabe cogitar de nulidade, havendo de se distinguir a situação considerado o caso, por exemplo, de suspensão disciplinar.

(STF, 1ª Turma, HC 92676 / PR – PARANÁ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008)

Para ilustrar, transcrevo ementa de julgado recente deste Pleno, que cuidou de situação análoga de questionamento do mérito de decisão judicial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA-CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PREVISTO NO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Para a caracterização típica do art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), são indispensáveis as certezas objetiva e subjetiva da falsidade da acusação.

2. Hipótese na qual um Juiz Federal consignou expressamente o seu entendimento de que a inadimplência para com a OAB implicava, automaticamente, o impedimento ao exercício da profissão de advogado e, portanto, colocava o causídico noticiante em situação que configurava a contravenção penal do art. 47 do Decreto-Lei n.º (3.688/41).

3. O Juiz representado pode não ter dado ao art. 47 da Lei das Contravenções Penais a melhor interpretação diante do caso concreto, mas o magistrado não agiu motivado pelo dolo específico de acusar pessoa que sabia ser inocente.

3. Restando patente a atipicidade da conduta imputada ao representado, deve ser deferida a promoção ministerial de arquivamento das peças de informação (art. 28 do Código de Processo Penal).

4. Deferimento do pedido de arquivamento das peças informativas. (PIMP nº 8/PE, Pleno, Rel. Marcelo Navarro, DJ 27/10/2010)

Por último, cumpre salientar que se, de um lado, o Judiciário não deve ter receio de livrar a instituição de maus profissionais, não se prendendo a posições meramente corporativas, aplicando, assim, as sanções previstas em lei quando o caso exigir, de outro, não pode dar abertura para a utilização de representações disciplinares e, principalmente, criminais como instrumentos de vingança ou retaliação contra magistrados por parte de quem teve seus interesses contrariados por decisão judicial, sob pena de, assim não fazendo, consentir com grave violação à garantia constitucional da independência do juiz, sem a qual não subsiste o Estado Democrático de Direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal e não se verificando nenhum fato que configure infração penal cometida pelo juiz representado, defiro o pedido de arquivamento do procedimento investigatório.

Por oportuno, oficie-se ao MM. Juiz do Trabalho Marcelo Lima Guerra, com cópia deste acórdão.

É como voto.

17h15min – Kátia



T. Pleno – 24.03.10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 26-CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (RELATOR): Defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, RAIMUNDO CAMPOS, HÉLIO OUREM, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA E FRANCISCO BARROS DIAS: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS.

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0004134-45.2010.4.05.0000

Pauta: 24/03/2010

Julgado: 24/03/2010

PIMP26-CE



Processo Originário: 0.15.000.001515/2005-17

Origem: Ministério Público Federal no Ceará

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). JOAQUIM BARROS DIAS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : MARCELO LIMA GUERRA - JUIZ DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, LEONARDO RESENDE MARTINS (relator convocado), JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, RAIMUNDO CAMPOS JÚNIOR e HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 26-CE (0004134-45.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : MARCELO LIMA GUERRA - JUIZ DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ
ORIGEM : Ministério Público Federal no Ceará -/CE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO RESENDE MARTINS** (CONVOCADO)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS.

- I. As condutas narradas em *notitia criminis* que motivou a instauração de procedimento investigatório pelo MPF referem-se a supostos vícios na condução de processo por Juiz do Trabalho (dentre eles a suposta demora injustificada para prolação de decisão e alteração de sentença em embargos declaratórios).
- II. Como bem afirmou a Procuradora Regional da República, esses fatos não se amoldam a nenhum tipo legal específico, nem mesmo ao de advocacia administrativa (art. 321 do CP) ou prevaricação (art. 319 do CP), haja vista se questionar o conteúdo material de decisão judicial e a demora supostamente injustificada, e não os virtuais interesses alheios do magistrado.
- III. Se, de um lado, o Judiciário não deve ter receio de livrar a instituição de maus profissionais, não se prendendo a posições meramente corporativas, aplicando, assim, as sanções previstas em lei quando o caso exigir, de outro, não pode dar abertura para a utilização de representações disciplinares e, principalmente, criminais como instrumentos de vingança ou retaliação contra magistrados por parte de quem teve seus interesses contrariados por decisão judicial, sob pena de, assim não fazendo, consentir com grave violação à garantia constitucional da independência do juiz, sem a qual não subsiste o Estado Democrático de Direito.
- IV. Deferimento do pedido de arquivamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em deferir o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 24 de março de 2010.


Desembargador Federal **LEONARDO RESENDE MARTINS**
Relator (Convocado)